

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/04/2008

Proposição
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 "Supressiva 2. " Substitutiva 3. ☒ **modificativa** 4. "Aditiva 5. " Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §2º do art. 62 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 62.....

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n. 42 de 2003 reforçou o princípio da anterioridade (anualidade) criando a chamada noventena – a criação ou o aumento de tributo só vale 90 dias após editada a respectiva lei.

Assim, a lei que criar ou aumentar tributo só produzirá efeito no exercício seguinte, e 90 dias após, a sua publicação.

A pretensa modificação do § 2º do artigo 62 da Constituição Federal é incompatível com as alíneas *b* e *c* do inciso III do artigo 150 desta própria Constituição Federal, por isso, esta emenda propõe afastar a exceção prevista a tal imposto, cabendo essa prerrogativa apenas aos impostos regulatórios e aos extraordinários (guerra).

Este dispositivo da reforma tributária proposta pelo Governo Federal suprime direitos e garantias individuais. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADIN nº 939-7/DF, considerou o princípio da anterioridade como uma das garantias fundamentais ao contribuinte-cidadão, em outras palavras, fez tábula rasa do princípio da anterioridade, já que a proposição fere cláusula pétrea relacionada aos direitos e garantias individuais.

E ainda, ressalte-se, o princípio da anterioridade se apresenta como garantia fundamental

do cidadão face ao poder de tributar do Estado, impondo-se como verdadeiro limite ao constituinte derivado, como bem mostra Alexandre de Moraes, no livro Direito constitucional. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pp. 810 a 811:

“O princípio da anterioridade, por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, IV, que declarou ser inconstitucional emenda à Constituição que viole essa proteção individual do contribuinte. Assim, além de constituir um dos princípios constitucionais tributários, o princípio da anterioridade tem natureza jurídica de garantia individual, pois assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica.”¹

É de lembrar que a Constituição Federal de 1988 surgiu por um Poder Constituinte Originário, rompendo com toda a ordem anterior. Assim, já no início, arrola inúmeros princípios e garantias individuais, que se destinam não só ao cidadão, mas ao próprio Estado, tudo como forma de instituir o Estado Democrático de Direito, em sua mais ampla manifestação. Neste contexto, pois, o princípio da anterioridade consignado no capítulo referente ao sistema tributário nacional, com efeito, é um direito e uma garantia individual do cidadão-contribuinte que deve ser observado. É cláusula pétrea, não podendo sofrer modificações sequer por emenda.

Por fim, destaque-se que a própria Constituição Federal arrola os casos excepcionais de aplicabilidade da anterioridade. Neste contexto, portanto, não se pode, sob o pálio de argumentos totalmente defasados, machucar ou devassar os direitos constitucionais, afastando os direitos e garantias individuais, como se eles estivessem na Constituição como fantoches, como mera citação desprovida de qualquer importância. A realidade brasileira impõe, inexoravelmente, que os comandos constitucionais sejam efetivamente chancelados pelo Poder Público, à exaustão, pois esta é a única maneira de se fazer a verdadeira justiça.

Diante desses argumentos, torna-se inegável a inconstitucionalidade da proposição originária da PEC no que tange ao fato de o novo imposto federal ser considerado exceção ao princípio da anterioridade, respaldando a modificação aqui sugerida.

PARLAMENTAR

Dá-se ao §2º do art. 62 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 62.....

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(NR)

[illegible]